

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2023

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DESTA CÂMARA MUNICIPAL, instituída através da Portaria, conforme cópia em anexo, em atendimento ao art 26, caput da Lei Nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, vem apresentar Justificativa Técno-Legal para a possível formalização do Processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, Empresa: contratação uma visando possível ECOS CONSULTORIA REINAMENTO E CURSOS LTDA, inscrito no CNPJ sob N.º 34.466.378/0001-05, na Junta Comercial sob N. 28200686317, e Inscrição Municipal sob N. 121,639-6, sede na Av. Pedro Paes Azevedo, N. 488, Bairro S. Filho, Aracaju / SE, objetivando a Inscrição de 05 (cinco), Vereadores, no pagamento para participar no evento "CURSO PARA AREA PÚBLICA 2023, DESEMVOLVIMENTO MUNICIPAL: Legislativo e Executivo, Contratações Públicas Imposta pela Nova lei 14.133/2021, que será realizado nos dias 21 a 24 de abril de 2023, no Hotel Sol Nascente, Rodovia AL 220, KM 6,5, S/N, Bairro Jardim Esperança, na Cidade de Arapiraca / AL.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão de Licitação desta Câmara Municipal, traz nos autos do sobredito processo peças fundamentais: panfleto do evento, proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato que pretendemos realizar, tendo em vista que se enquadra nos objetivos desta Câmara Municipal.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão Permanente de Licitação demonstrará a situação de inexistência de licitação que ora se apresenta.

Fica clara a Inexigibilidade de Licitação nesses casos, haja vista não haver como viabilizar uma competição com características específicas serve ao Poder Público Entretanto, atende o interesse da administração.

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3°, da Lei n° 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar;

CONSIDERANDO, que dentre as hipóteses excepcionadas pela lei nº 8.666/93, destaca-se o que dispõe o art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, inciso VI:



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (destaque nosso)

§ 1º Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a

VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (destaque nosso)

CONSIDERANDO, portanto, que a contratação pretendida pode-se enquadrar na forma de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, inciso VI da lei federal nº 8.666/93, desde que atendido os comandos da norma;

CONSIDERANDO, que o Tribunal de Contas da União proferiu decisão acerca da possibilidade de contratação direta sem licitação, na modalidade cursos externos, tendo considerado que:

"as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II (Decisão nº 439/1998 Plenário. Sessão 15/07/1998. DOU 23/07/1998)"

Neste sentido, entende-se que a presente contratação trata-se de um serviço técnico profissional especializado, pois o art. 13, VI, da lei 8666/1993, classifica expressamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnico profissional especializado. Outrossim, tem-se, nesse mesmo entendimento do TCU, de modo que, com base no que fora demonstrado, são prescindíveis maiores considerações a respeito.

Além do mais, observando a linha do entendimento do Tribunal de Contas da União, a singularidade também se concretiza em face da impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará. Com efeito, conforme esclarece Antônio Carlos do Amaral: "A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação



CONSIDERANDO, que a Resolução Nº. 297/2016, do Tribunal de Contas do Estado (TCE/SE), disciplina a concessão de diárias nos órgãos públicos sergipanos para a participação em capacitações, cursos compatíveis com o desempenho da função e eventos, desde que comprovada que a ação de desenvolvimento profissional tem relação com as atividades desempenhadas no exercício do cargo, isso foi demonstrado através dos folders acostado ao processo.

CONSIDERANDO que o vereador tem como funções básicas de seu mandato legislar, fiscalizar e julgar. Aquele tem por fim o poder/dever de fiscalizar a coisa pública municipal, pois, é o representante dos cidadãos para garantir que os bens do estado sejam administrados de maneira íntegra e transparente, cumprindo a finalidade de alcançar o bem comum desejado. Assim, ressalte-se que o aperfeiçoamento dos vereadores na fiscalização dos bens públicos é o caminho para a restauração moral e institucional das câmaras de vereadores.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para que algo seja compatível com o outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum, assim, para que o preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro.

Conforme se pode verificar nos documentos apresentados, encontra-se compatível com os preços praticados no mercado, e saus serviços são executados obedecendo as normas da lei, possuindo requisitos essenciais para sua contratação.

Tendo em vista as exigências contidas nos dispositivos legais acima enumerados, procuramos JUSTIFICAR porque a Câmara Municipal, fará a execução dos serviços pertencente a Empresa ECOS CONSULTORIA REINAMENTO E CURSOS LTDA, CNPJ N.º 34.466.378/0001-05, sede na Av. Pedro Paes Azevedo, 488. Bairro Salgado Filho, Aracaju valor global correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O preço contratado está em conformidade com o de mercado – em função de contratos apresentados pela empresa em serviços idênticos prestados por ela ou assemelhados desenvolvidos em outros Municípios e Câmaras Municípiais.

RAZÃO DA ESCOLHA

Esta Casa Legislativa, a proposição em apreço encontra-se respaldo e preceituado, no Art. 25 inciso II, do vigente estatuto das licitações e contratos administrativos, com base na Lei 8.666/93, e Resoluções do TCE sugere que a adjudicação seja feita com a Empresa a ser contratada, estar de acordo com os preços praticados no mercado e vantajoso para o Erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único - III, e suas posteriores atualizações.



Trata-se de procedimento que visa a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços. Considerando que a empresa que se pretende contratar é a única a prestar o serviço objetivado com a qualidade e eficiência pretendida. Considerando que a administração pública não pode aguardar por eventos futuros e incertos, e deve agir com absoluta eficiência no trato do erário público, faz-se necessária esta inexigibilidade.

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993." (Ac. 1.437/2011-P).

Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.

HABILITAÇÃO

Analisamos os documentos apresentados e verificamos que a empresa nos apresentou os seguintes documento: Contrato Social da Empresa; documento dos sócios; Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e a Seguridade Social, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual; Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal; Prova de Regularidade por Tempo de Serviço — FGTS; Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho; Declaração, Proposta, estando apta para fazermos o contrato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendemos justificadas as exigências expressas no que tange a contratação, pelos substratos fáticos e jurídicos ora apresentados, submetemos a presente justificativa a apreciação e ratificação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação pela celebração do contrato, estando caracterizada a situação que se estabelece no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e nos termos do art. 26 do mesmo Diploma Legal. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua mon para eficácia deste ato.

Nossa Senhora Aparecida/SE, 10 de abril de 2023.



Ana Viebria Silva Almeida
ANA VICTÓRIA SILVA ALMEIDA
Presidente da Comissão de Licitação - CPL
Virtaliero Silver Barouto
NATALÍCIA SILVA BARRETO
Membro
Dissille da sika Santos
GRAZIELE DA SILVA SANTOS
Membro

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo a contratação de Prestação de Serviços.

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para emissão de Parecer.

Nossa Senhora Aparecida/SE, // de///// de 2023

JOSÉ LIMA Presidente da Câmara



PARECER nº 10/2023

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da Inexigibilidade de Licitação e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a realização de 05 (cinco) inscrições para participação no curso denominado "CURSO PARA ÁREA PÚBLICA 2023 — DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL: LEGISLATIVO E EXECUTIVO, CONTRATAÇOES PÚBLICAS IMPOSTA PELA NOVA LEI Nº 14.133/2021", que acontecerá no período de 21 a 24 de abril de 2023, na Cidade de Arapiraca/AL, que será realizada pela empresa ECOS - CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º, estabelece, ipisis literis:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

 II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Reportemo-nos, agora, ao mencionado art. 13, em seu inciso VI, com a redação dada pela Lei n° 8.883/94:

Art. 13 — Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode ser realizada na forma a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese dos supramencionados dispositivos legais.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflui do *caput* do artigo 25, e seus incisos, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla, ou então, ainda, desnecessária, em virtude de requisitos especiais que tornem inviável o procedimento licitatório, ante a falta de objetividade nos critérios de julgamento, além de outros, situação demonstrada na presente pretensão.



A Justificativa de Inexigibilidade de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante as fartas explanações em consonância com o objeto pretendido.

Portanto, da análise da justificativa e minuta contratual que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim como respeitadas as disposições contidas no art. 25, II e §1º combinado com o art. 13, VI, no tocante à Justificativa, e art. 55 e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, ambos da Lei nº. 8.666/93.

Por fim, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, VI e parágrafo único, Lei nº. 8.666/93), o que aqui se faz.

Ressalto, ainda, a necessidade de que a assessoria administrativa da Câmara Municipal observe e cumpra integralmente os termos da Resolução nº 297/2016, oriunda da Corte de Contas Estadual.

Isto Posto, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a termo de referência, justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.

É o Parecer, sub censura.

Nossa Senhora Aparecida/SE, 13 de abril de 2023.

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO – OAB/SE. 2927



TERMO DE ADJUDICAÇÃO

E HOMOLOGAÇÃO

Através do presente termo, proveniente ao processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, oriundo desta Câmara Municipal de Vereadores, consiste na contratação de uma empresa especializada para a Prestação de Serviços, foi em toda a sua tramitação atendida pela legislação pertinente. No uso de suas atribuições e de acordo com os dispositivos legais contidos na Lei. Desse modo, satisfazendo a lei e ao mérito, ADJUDICO E HOMOLOGO. em nome da Empresa: ECOS CONSULTORIA REINAMENTO E CURSOS LTDA. CNPJ 34,466,378/0001-05, sede na Av. Pedro Paes Azevedo, N. 488, Bairro Salgado Filho. Aracaiu Inscrição de 05 (cinco), Vereadores, no pagamento para participar no evento "CURSO PARA AREA PÚBLICA 2023, DESEMVOLVIMENTO MUNICIPAL: Legislativo e Executivo, Contratações Públicas Imposta pela Nova lei 14.133/2021, que será realizado nos dias 21 a 24 de abril de 2023, no Hotel Sol Nascente, Rodovia AL 220, KM 6,5, S/N, Bairro Jardim

Esperança, na Cidade de Arapiraca / AL.

A mesma cotou o preço praticado no mercado. Solicitamos que proceda aos trâmites necessários, perfazendo o valor global de R\$

Nossa Senhora Aparecida/SE, 13 de abril de 2023.

4.000,00 (quatro mil reais).

ANA VICTÓRIA SILVA ALMEIDA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL